

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354732 - PR
(2018/0222361-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR049014
AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS VOLFF 04913988913
AGRAVADO : DAVID VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA 09893747775
AGRAVADO : CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR - DIGITACAO
AGRAVADO : FRANCIANE BRANDT DE MORAES - INFORMATICA
AGRAVADO : J.P. VIDEO PRODUcoes LTDA
AGRAVADO : PETIT MIXAGEM LTDA
AGRAVADO : ESCOLA ROSE BALLET LTDA
AGRAVADO : PONTO COM LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ E OUTRO(S) - PR018420
AGRAVADO : A.S.GORAS - TREINAMENTO TECNICO E
EMPRESARIAL
ADVOGADO : JÉSSICA SUELEN DE MORAIS - PR069671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. A pretensão recursal de afastar a responsabilidade civil reconhecida no aresto recorrido exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.732 - PR (2018/0222361-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014
AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS VOLFF 04913988913
AGRAVADO : DAVID VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA 09893747775
AGRAVADO : CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR - DIGITACAO
AGRAVADO : FRANCIANE BRANDT DE MORAES - INFORMATICA
AGRAVADO : J.P. VIDEO PRODUcoes LTDA
AGRAVADO : PETIT MIXAGEM LTDA
AGRAVADO : ESCOLA ROSE BALLET LTDA
AGRAVADO : PONTO COM LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ E OUTRO(S) - PR018420
AGRAVADO : A.S.GORAS - TREINAMENTO TECNICO E EMPRESARIAL
ADVOGADO : JÉSSICA SUELEN DE MORAIS - PR069671

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 749-754, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO FÁTICA. CONTRATOS DE TELEFONIA EMPRESARIAL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DAS LINHAS DOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. AGRAVO RETIDO. 41, LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 275 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO JÁ JULGADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO.

MATÉRIA EM DISCUSSÃO QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS.

AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL.

REGULARIDADE DOS BLOQUEIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAUDE NOS SISTEMAS. CARÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA DA OCORRÊNCIA. PROVA QUE CABIA A COMPANHIA TELEFÔNICA. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC/73.

DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

BLOQUEIO INDEVIDO DAS LINHAS TELEFÔNICAS DAS PESSOAS JURÍDICAS. DANO MORAL COMPROVADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL (R\$ 15.000,00).

ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. PARTE AUTORA QUE DECAI DE PARCELA DOS PEDIDOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EVIDENCIADA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR O ÔNUS SUCUMBENCIAL EM 30% PARA OS APELADOS E 70% PARA A APELANTE, ASSIM COMO REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 653-670), sustentou a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 7º do Código de Processo Civil de 2015, alegando nulidade pelo cerceamento de defesa *"visto que ante a evidente fraude contratual efetuada pelos recorridos, imprescindível que fossem colhidos seus depoimentos pessoais, bem como expedidos ofícios"*;

b) arts. 884 e 944 do Código Civil, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00 para cada autor).

Por fim, alegou dissídio jurisprudencial acerca do exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 696-719 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte local negou o processamento do recurso especial, decisão contra a qual a insurgente interpôs agravo, objetivando a desobstrução do reclamo na origem.

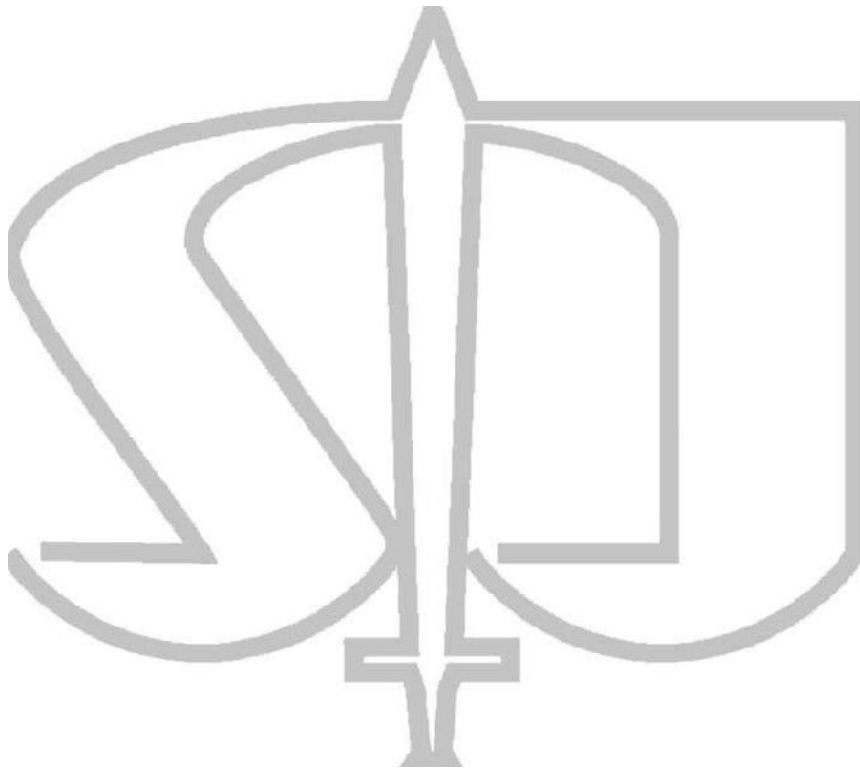
Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando o enunciado da Súmula 7 do STJ

Superior Tribunal de Justiça

No presente agravo interno (fls. 759-768, e-STJ), a parte insurgente afirma não ser o caso de incidência do verbete sumular 7 do STJ, afirmando que o caso comporta reavaliação da moldura fática delimitada pela instância ordinária. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Com impugnação (fls. 771-793 e 794-803, e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.732 - PR (2018/0222361-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de outras provas. A pretensão recursal de afastar a responsabilidade civil reconhecida no aresto recorrido exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Não se aperfeiçoa a contrariedade ao art. 7º do Código de Processo Civil de 2015, sob o fundamento de que configurado o cerceamento de defesa pela ausência de produção das provas requeridas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em reconhecer que o magistrado condutor do feito é o destinatário final do conjunto probatório, de modo que cabe a ele decidir as providências que reputa necessárias para a elucidação e comprovação cabal dos fatos controvertidos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. A verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 980.319/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos dispositivos legais indicados pela parte não o vicia de nulidade.

2. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente

quando da prolação da decisão combatida na origem, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

2.1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de analisar verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, se os quesitos apresentados pela recorrente eram ou não protelatórios ou se sobre eles o perito já havia se pronunciado, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag 1330444/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2018; grifou-se)

Acerca do tema, o Tribunal de origem esclareceu inexistir cerceamento de defesa, na medida que a causa foi decidida com base no acervo probatório produzido nos autos, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 591-592):

A Agravante aduz ter requerido produção de prova documental, depoimento pessoal dos Agravados, inspeção judicial na sede das empresas, expedição de ofício a Junta Comercial e a Receita Federal para comprovar a conduta de bloquear as linhas dos Agravados.

Assevera que o indeferimento de tais provas pelo Juízo importou em cerceamento de defesa.

Razão não lhe assiste.

Constata-se ofensa ao princípio da ampla defesa pela ausência de instrução probatória quando, confrontada a prova pleiteada com os subsídios encontrados no feito, se verificar real necessidade de que os fatos que se buscam provar sejam cruciais para o desenrolar da lide.

(...)

Não é o caso dos autos. - Ao contrário do que alega a Agravante, a apreciação do feito não demanda dilação probatória.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade dos bloqueios realizados nas linhas telefônicas de titularidade dos Agravados.

A Agravante, desde a citação, tinha plena ciência do ponto controvertido nos autos.

A defesa afirma que os Agravados perpetraram uma fraude nos sistemas da Agravante, mantendo-se usuários de um plano que havia sido extinto pela companhia telefônica.

Entretanto, não foram instruídas provas de tal alegação pela parte Agravante, as quais, inclusive, eram plenamente passíveis de comprovação pela via documental, afinal a suposta fraude, se perpetrada, se deu no próprio sistema da Agravante.

Com base nisso, o Magistrado singular, valendo-se de sua prerrogativa de presidir o processo, julgou conveniente e adequado julgar o feito de maneira

antecipada.

Não há que se estender o processo pela realização de provas desnecessárias, em prol do princípio da celeridade.

A instrução probatória tem por fim formar o convencimento do Juiz, o qual é destinatário das provas e tem o dever legal de evitar expedientes protelatórios na solução da lide.

Assim, **como haviam elementos de convicção suficientes nos autos**, conforme será esmiuçado na análise do mérito do recurso de Apelação, tem-se por correta a adoção do julgamento antecipado, nos termos em que determinado pelo Juízo a quo.

As provas pleiteadas, em verdade, não demonstrariam a suposta fraude utilizada como fundamento dos bloqueios realizados.

Na espécie, tem-se que, de acordo com a narrativa dos fatos realizada, as instâncias ordinárias formaram seu entendimento de forma lógica diante dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, o que não autoriza a intervenção deste Tribunal Superior, no ponto, por força da Súmula 7/STJ.

2. Em relação ao valor da indenização arbitrada, sabe-se que o Colegiado estadual afere os elementos subjetivos do caso sob análise, examinando as circunstâncias fáticas que envolvem a pretensão levada à sua apreciação, como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e seu porte socioeconômico, as repercussões no mundo interior e exterior do ofendido, se a importância arbitrada provoca o enriquecimento indevido da vítima, se desestimula a repetição da falta, se é proporcional à gravidade da ofensa, dentre tantos outros elementos particulares de cada conflito levado ao Judiciário.

Nesse contexto, observa-se que o acolhimento da pretensão recursal – excesso de indenização – não se mostra plausível, na medida em que o valor foi arbitrado e mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor e a sua redução, por não ser exorbitante, demandaria, também, a reexame de provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado,

o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 788.489/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. 1. ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA DE RÁDIO E POSTAGENS EM BLOG. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1053145/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

3. Por fim, destaca-se que, consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial tratando-se de valoração dos danos morais, pois que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o rda similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 241.243/SP, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA – COTEJO NÃO REALIZADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

(...)

2.- Não é possível a análise de divergência jurisprudencial com relação ao valor dos danos morais. Precedentes.

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.451.267/MT, Relator o o Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, DJe 2/9/2014)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.354.732 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0222361-4

Número de Origem:

1555069504 00261086220118160001 261086220118160001 15550695 1555069503 1555069502 1555069501

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317

ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090

SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497

MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014

AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS VOLFF 04913988913

AGRAVADO : DAVID VENANCIO FERREIRA

AGRAVADO : EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA 09893747775

AGRAVADO : CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR - DIGITACAO

AGRAVADO : FRANCIANE BRANDT DE MORAES - INFORMATICA

AGRAVADO : J.P. VIDEO PRODUcoes LTDA

AGRAVADO : PETIT MIXAGEM LTDA

AGRAVADO : ESCOLA ROSE BALLET LTDA

AGRAVADO : PONTO COM LTDA

ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ - PR018420

AGRAVADO : A.S.GORAS - TREINAMENTO TECNICO E EMPRESARIAL

ADVOGADO : JÉSSICA SUELEN DE MORAIS - PR069671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014
AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS VOLFF 04913988913
AGRAVADO : DAVID VENANCIO FERREIRA
AGRAVADO : EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA 09893747775
AGRAVADO : CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR - DIGITACAO
AGRAVADO : FRANCIANE BRANDT DE MORAES - INFORMATICA
AGRAVADO : J.P. VIDEO PRODUcoes LTDA
AGRAVADO : PETIT MIXAGEM LTDA
AGRAVADO : ESCOLA ROSE BALLET LTDA
AGRAVADO : PONTO COM LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ E OUTRO(S) - PR018420
AGRAVADO : A.S.GORAS - TREINAMENTO TECNICO E EMPRESARIAL
ADVOGADO : JÉSSICA SUELEN DE MORAIS - PR069671

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019